



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Do Sr. AUREO)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas na venda de ingressos pela *internet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cobrança de taxa de conveniência por empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela *internet* para *shows*, eventos esportivos, teatros e outros eventos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a taxa de conveniência é o valor adicional pago pelo consumidor quando se utiliza de empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos pela *internet*.

Parágrafo único. A taxa de conveniência não inclui o serviço de entrega do ingresso ao consumidor, caso seja necessário, ficando a critério do comprador a contratação em separado da entrega do ingresso em domicílio ou em outro local indicado.

Art. 3º O valor da taxa de conveniência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor inteiro do ingresso da categoria mais barata disponível para o evento.

§ 1º O prestador de serviços de conveniência deve informar ao consumidor antecipada e discriminadamente o valor da taxa cobrada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O valor da taxa de conveniência não poderá ter preços diferenciados para as diversas categorias de ingressos de um mesmo evento.

Art. 4º Os prestadores de serviços de venda de ingressos que infringirem esta lei sujeitam-se às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa de conveniência para venda de ingressos pela *internet* para shows, eventos esportivos, peças teatrais e outros eventos, constitui atividade lícita e deve ser incentivada, por beneficiar o consumidor. No entanto, a falta de regulamentação do tema tem permitido abusos por parte das empresas prestadoras dos serviços de vendas *online*.

O que mais ocorre são cobranças de taxas de conveniência com valores exagerados, desconectados do fim ao qual se destinam, ser apenas uma tarifa de comodidade.

SEU DINHEIRO

Sites de ingressos podem cobrar taxa de conveniência?

A taxa de conveniência chega a 20% do valor do ingresso e, de conveniente, não tem nada, segundo o Procon e o Idec. Conheça seus direitos

Por [Júlia Lewgoy](#)

© 26 jul 2017, 12h10 - Publicado em 26 jul 2017, 12h00

A notícia¹ acima, da Exame de julho de 2017, mostra que as taxas de conveniência podem chegar a 20% do preço do ingresso, o que, segundo as entidades de defesa do consumidor, “de conveniente não tem nada”. Reforça ainda

¹ <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/sites-de-ingressos-podem-cobrar-taxa-de-conveniencia/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a ideia de que o valor deve ser fixo e igual para todos os consumidores de um mesmo evento e não um percentual do custo do ingresso, o que faz todo o sentido, uma vez que o serviço prestado pelo site independe da categoria do ingresso vendido.

A tabela abaixo, retirada do Estadão², apresenta os altos percentuais cobrados pelos principais sites de venda de ingressos:

Loja	Taxa de conveniência
Ingresso Fácil	15% sobre o valor do ingresso
Ingresso Rápido	18% sobre o valor do ingresso
Ingresso.com	15% sobre o valor do ingresso
Ingressocerto.com	20% sobre o valor do ingresso
Tickets for Fun	20% sobre o valor do ingresso

Fonte: *Proteste*

Os prestadores do serviço se defendem afirmando que as taxas são cobradas em função da comodidade e do conforto de se realizar a compra sem a necessidade do deslocamento, sendo os recursos arrecadados para cobrir os custos internos da empresa. O diretor nacional do programa de qualidade da Associação Brasileira de Empresas de Eventos (Abeoc Brasil), *Sérgio Bicca*, diz que “a venda *online* de ingressos é um serviço e, portanto, “é justo que as empresas que oferecem este serviço sejam remuneradas”.

De fato, é correto que as empresas sejam remuneradas pelo serviço prestado, no entanto os valores cobrados devem ser razoáveis e condizentes com o serviço prestado. O Procon de Minas Gerais já se pronunciou informando que a cobrança dessas taxas são transferências de custos internos da empresa para o consumidor, o que impõe a ele uma onerosidade excessiva. Assim, a tarifa remunera uma conveniência que não existe, já que o cliente está sendo cobrado por utilizar um recurso que é inerente ao serviço prestado pelas empresas.

Cabe lembrar, ademais, que em muitos eventos a pré-venda só é feita pela *internet*³, ou seja, o consumidor é obrigado a pagar a taxa pois corre o risco de não mais encontrar ingresso quando esse estiver disponível nas bilheterias.

² <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/sites-de-venda-de-ingressos-cobram-ate-20-de-taxa-de-conveniencia-imp-884805>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Essa necessidade de proteção decorre justamente da vulnerabilidade do consumidor diante de fornecedores que, em diversas maneiras e situações, podem impor situações abusivas. Assim, para que a taxa de conveniência não seja considerada abusiva e infrinja a ordem econômica, ela deve ser única e fixa, não estando relacionada com o preço do ingresso, bem como deve estar limitada a um teto condizente com a realidade do serviço prestado. Nesse sentido, o presente projeto busca evitar abusos cometidos pelos prestadores do serviço e proteger o consumidor.

Por todo o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

³ <https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/proteste-constata-irregularidades-nas-taxas-de-conveniencia-em-vendas-online-de-ingresso>